

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 10855/2018-4
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO: BREJO SANTO
RESPONSÁVEL: HELOÍSA MIRANDA LUCENA MARTINS
ADVOGADO: ÍCARO DAVI TAVARES MONTEIRO - OAB/CE nº 27.039
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº /2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Santo - exercício de 2014 - Parecer Ministerial sugerindo contas **IRREGULARES**, com multa, débito e representação por ato de improbidade administrativa. Julgamento da 1ª Câmara pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III da Lei nº 12.509/95, com multa de R\$ 12.000,00 com fundamento no art. 62, II, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com imputação de **DÉBITO** no valor total de R\$ 92.770,84, o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, haja vista o possível enquadramento no art. 10, *caput*, VIII e XI da Lei nº 8.429/92 - Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Santo**, exercício de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Heloísa Miranda Lucena Martins** – ex-gestora. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **IRREGULARES** com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95, com multa de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) com fundamento no art. 62, II, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante as falhas dos itens 1 a 3, com imputação de **débito** no valor total de **R\$ 92.770,84** (noventa e dois mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha do item 3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, haja vista o possível enquadramento no art. 10, *caput*, VIII e XI da Lei nº 8.429/92. Expedientes e determinações na forma da lei.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019.**

-vide assinatura digital-

Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 10855/2018-4
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO: BREJO SANTO
RESPONSÁVEL: HELOÍSA MIRANDA LUCENA MARTINS
ADVOGADO: ÍCARO DAVI TAVARES MONTEIRO - OAB/CE nº 27.039
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Santo, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Heloísa Miranda Lucena Martins – ex-gestora.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 10118015.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 9299/15, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora. Após as justificativas do Responsável apresentada tempestivamente, em fase complementar concluiu-se o seguinte:

1 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Ausência das Notas Explicativas dos Balanços Patrimonial e Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

2 – DAS LICITAÇÕES. Não envio da documentação concernente aos processos licitatórios relativos às despesas com assessoria em contabilidade junto ao credor LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Ltda (R\$ 94.185,48) e às despesas com assessoria no planejamento administrativo e financeiro junto ao credor Time Consultoria, Planejamento e Marketing Ltda (R\$ 82.800,00). Omissão na identificação dessas licitações no Sistema de Informações Municipais (SIM), em descumprimento ao art. 42 da Constituição Estadual.

3 – DO SALDO FINANCEIRO. Impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro, tendo em vista as divergências detectadas no confronto do saldo financeiro para o exercício seguinte evidenciado no balanço financeiro com o termo de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias. Constatou-se que, em relação às contas 20.755-1, 378-0 e 624008-3, os saldos dos extratos/conciliações são menores que os apresentados no balanço financeiro, sendo as diferenças, respectivamente, R\$ 14.000,00, R\$ 3.340,09 e R\$ 75.430,75.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 6979/2017, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCE com multa (art. 56, II e X da LOTCE)

ante as falhas dos itens 1 a 3, com débito pela falha do item 3 e REPRESENTAÇÃO ao órgão competente haja vista o reconhecimento da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, ante a falha do item 2.

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA PRELIMINAR

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do extinto TCM e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas, descritas inicialmente pela 8ª Inspeção, em suas informações inicial e complementar, persistem as seguintes falhas:

DO MÉRITO

1 - DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Ausência das Notas Explicativas dos Balanços Patrimonial e Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em suas justificativas, após regularmente notificada, a ex-gestora alegou ter enviado as notas explicativas de todas as demonstrações contábeis.

Em fase complementar, a Unidade Técnica atesta o envio da nota explicativa do balanço financeiro (fls. 343/345). Entretanto, constata que permanece a ausência das notas explicativas dos balanços patrimonial e orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, X da LOTCE.

Dessa forma, em vista da ausência das notas explicativas dos balanços patrimonial e orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, aplico **multa** de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com base no art. 62, II da LOTCE.

2 – DAS LICITAÇÕES. Não envio da documentação concernente aos processos licitatórios relativos às despesas com assessoria em contabilidade junto ao credor LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Ltda (R\$ 94.185,48) e às despesas com assessoria no planejamento administrativo e financeiro junto ao credor Time Consultoria, Planejamento e Marketing Ltda (R\$ 82.800,00). Omissão na identificação dessas licitações no Sistema de Informações Municipais (SIM), em descumprimento ao art. 42 da Constituição Estadual.

Em sede de complementar, a defendente argumenta que:

“Quanto as licitações ditas como omissas ou inexistentes, impera-se a apresentação dos certames relacionados, na íntegra, incluindo aditivos, quando houver, alusivos aos credores LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Ltda e TIME CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA, para demonstrar a regularidade na contratação e nos pagamentos respectivos”.

Nesta fase processual, o Órgão Técnico examinou as justificativas da defesa e constatou que a interessada enviou um aditivo contratual (fls. 332 e 341) e cópia da página do Portal da Transparência (fls. 330 e 339). No entanto, observou que a *“defendente não encaminhou os seguintes documentos solicitados na exordial: edital, extrato de publicação do edital, termos de adjudicação e homologação, acompanhados das respectivas publicações para a análise da Licitações, como também não alterou os dados no SIM que desencadearam a falha na Exordial”*.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE, e representação ao Ministério Público Estadual por ato de improbidade administrativa, tendo em vista *“a omissão quanto ao envio de processos licitatórios bem como em relação ao preenchimento do SIM”*.

Esta Relatoria, corrobora o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de que subsistem as falhas relativas aos credores LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Ltda (R\$ 94.185,48) e Time Consultoria, Planejamento e Marketing Ltda (R\$ 82.800,00), quais sejam: não preenchimento dos dados das licitações no SIM; e não envio da documentação concernente aos processos licitatórios, para fins de demonstrar sua efetiva realização e sua conformidade com os ditames legais.

Desse modo, aplico **multa de R\$ 9.000,00** (nove mil reais), com base no art. 62, III da LOTCE. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

3 – DO SALDO FINANCEIRO. Impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro, tendo em vista as divergências detectadas no confronto do saldo financeiro para o exercício seguinte evidenciado no balanço financeiro com o termo de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias. Constatou-se que, em relação às contas 20.755-1, 378-0 e 624008-3, os saldos dos extratos/conciliações são menores que os apresentados no balanço financeiro, sendo as diferenças, respectivamente, R\$ 14.000,00, R\$ 3.340,09 e R\$ 75.430,75.

Registrou-se, inicialmente, a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro, tendo em vista as divergências detectadas no confronto do saldo financeiro para o exercício seguinte evidenciado no balanço financeiro com o termo de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias. Constatou-se que, em relação às contas 20.755-1, 378-0 e 624008-3, os saldos dos extratos/conciliações são menores que os apresentados no balanço financeiro, sendo as diferenças, respectivamente, R\$ 14.000,00, R\$ 3.340,09 e R\$ 75.430,75.

Em suma, a Unidade Técnica resume a irregularidade na tabela a seguir, constante do item 8 da Informação Inicial nº 9299/15:

Conta Corrente nº	Valores extraídos dos extratos bancários e Conciliação Bancária		
	Saldo (Balanco)	Saldo (Extrato/Conciliação)	Diferença
20754-3	9.937,46	11.113,46	-1.176,00
20755-1	17.995,25	3.995,25	14.000,00
20756-x	131.681,93	135.035,55	-3.353,62
20757-8	19.979,78	20.123,78	-144,00
20758-6	1.030,07	1.297,49	-267,42
378-0	343.950,09	340.610,00	3.340,09
8067-5	43.548,60	52.708,42	-9.159,82
624008-3	75.430,75	0,00	75.430,75
624008-6	0,00	75.000,00	-75.000,00

Em suas justificativas, a defendente esclarece que:

“Com a apresentação dos extratos referentes as contas Suscitadas, assim como os demonstrativos de saldos, além de nota explicativa, tudo em anexo, alusivos ao balancete financeiro de 2014, entende-se sanar os pontos da informação e demonstrar a regularidade do saldo financeiro, e para tanto pleiteamos nova apreciação e análise, considerando os documentos acostados”.

Em fase complementar, a Unidade Técnica assevera que permanece intacta a falha apontada na exordial, “*uma vez que analisando a documentação verificou-se que o defendente não encaminhou os extratos das contas para esclarecer os saldos divergentes apontados inicialmente*”.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE, e “*imputação de débito relativamente às diferenças registradas junto às contas 20755-1, 378-0, 624008-3 (contas com saldos dos extratos/conciliações menores que os apresentados no Balanço Financeiro)*”.

Frise-se que, em relação às contas 20.755-1, 378-0 e 624008-3, os saldos dos extratos/conciliações são menores que os apresentados no balanço financeiro, sendo as diferenças, respectivamente, R\$ 14.000,00, R\$ 3.340,09 e R\$ 75.430,75, os quais totalizam R\$ 92.770,84 (noventa e dois mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Ante o exposto, corroborando o posicionamento técnico e ministerial, aplico **multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), com base no art. 62, IV da LOTCE, e **débito** no valor total de **R\$92.770,84** (noventa e dois mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE. O débito refere-se aos saldos das contas bancárias nº 20.755-1, nº 378-0 e nº 624008-3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no art. 10, XI da Lei 8.429/92.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, em acordo com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Santo**, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Heloísa Miranda Lucena Martins – ex-gestora,

Prestação de Contas de Gestão (PCS) de Brejo Santo. Processo eletrônico nº 10855/2018-4 (FCBI)

considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95;

b) seja aplicada **MULTA de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fundamento no art. 62, II, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante as falhas dos **itens 1 a 3** das razões do voto;

c) seja imputado **DÉBITO** no valor total de **R\$ 92.770,84** (noventa e dois mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), a Sra. Heloísa Miranda Lucena Martins – ex-gestora, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no **item 3** das razões do voto;

d) seja encaminhada **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, *caput*, VIII e XI da Lei nº 8.429/92, ante as falhas descritas nos **itens 2 e 3** das razões do voto;

e) seja notificada a ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Santo, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. **Heloísa Miranda Lucena Martins**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito em julgado: na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos dos arts. 24 e 27, II da Lei nº 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95; e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Santo o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019.

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia
Conselheiro Relator